

PROJETO DE LEI Nº, de 2019
(Do Sr. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providencias, para estabelecer benefícios à empresa privada que preencher sete por cento de seus cargos com pessoas de sessenta anos ou mais de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conforme redação a seguir:

*‘Art.28.....
.....*

Paragrafo Único. A empresa privada que preencher 7% (sete por cento) de seus cargos com pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) terá os seguintes benefícios:

I – Prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito;

II – Pagamento de juros diferenciado, de valor inferior ao ofertado para as demais empresas, sobre as operações oficiais de créditos contratadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ora se pretende alterar, prevê em seu artigo 28, inciso III, que o Poder Público estimule a contratação de pessoas idosas pelas empresas privadas. No entanto, esse importante diploma legal não estabelece quais medidas devem ser adotadas pelo poder público.

Passados quase 16 anos da introdução dessa determinação legal para contratação dos idosos, não se constata qualquer programa governamental voltado para o cumprimento desse objetivo. Dessa forma, para tornar a norma efetiva e assegurar o direito do idoso ao exercício de uma atividade profissional, apresentamos a presente proposição para instituir de imediato algumas medidas que incentivarão as empresas privadas a contratar pessoas com mais de 60 anos.

O primeiro incentivo proposto pretende assegurar prioridade na obtenção de recursos dos programas oficiais de créditos as empresas que contarem em seu quadro de pessoal com 7% de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Ademais, a essas empresas será assegurado o pagamento de juros diferenciados, ou seja, de valor inferior ao ofertado às demais empresas que não tenham esse compromisso de promover a inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Salienta-se, que parte desses idosos, ao ser inserido no mercado de trabalho, propiciará economia aos cofres públicos, pois deixará de depender de benefícios assistenciais, como o Programa Bolsa-Família e benefício de prestação continuada.

É necessário criar estímulos para que as empresas privadas deem chance a essa parcela da população e, conseqüentemente, contribuir para o seu crescimento. Na medida em que as empresas contratarem mais idosos, a sociedade perceberá o quanto estes podem produzir, o quanto podem contribuir para o desenvolvimento de nosso país, e o preconceito hoje existente no mercado de trabalho se reduzirá.

Pelo alcance social da medida proposta, pedimos o apoio aos Ilustres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

/

de 2019.

JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado Federal – PRB/DF.